



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei 5.189/19

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Dia Municipal do Batismo de Fogo de Anita Garibaldi.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Flavio C. dos Santos, 27/11/2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui o dia municipal do Batismo de Fogo de Anita Garibaldi.

O PL foi protocolado nesta Casa em 08/11/2019, sendo lido em Plenário no dia da sessão ordinária realizada em 11/11/2019 para a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião do dia 20 de novembro de 2019, o projeto de lei foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa para parecer.

Em data de 27 de novembro de 2019 juntou ao Projeto de lei o parecer jurídico, manifestando-se ser o mesmo legal e constitucional.  
É o relatório.



## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba c/c art. 111 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Impende salientar que a Exposição de Motivos, anexa ao presente Projeto aduz que o objetivo do presente projeto é instituir o dia municipal do batismo de fogo de Anita Garibaldi em homenagem à jovem catarinense Anna Maria de Jesus Ribeiro, mais conhecida como Anita Garibaldi.

A data comemorativa se refere a batalha ocorrida em 04 de novembro de 1839, quando três navios da armada imperial chegaram em Imbituba e imediatamente abriram fogo em desfavor das embarcações Rio Pardo e Seival na enseada de Imbituba, hoje Praia da Vila, onde lutou ao lado dos republicanos e saíram vitoriosos, sendo considerada a primeira batalha vivida pela guerreira Anita Garibaldi.

Tem-se que o projeto de lei respeita os ditames da Constituição Federal, bem como do Regimento interno, conforme salientou a Assessora Jurídica em seu parecer, vejamos:

[...] O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O Termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

<sup>1</sup>Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa acompanha o parecer jurídico, e entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Vislumbra-se a ausência de despesa ao Município, o que desnecessário o envio do projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, encaminhe-se à Comissão de Cultura.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.189/2019.

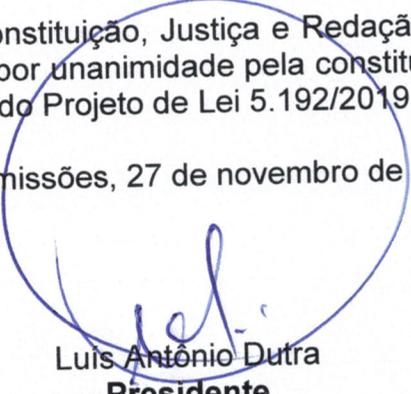
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de novembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.192/2019.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.

  
Luis Antônio Dutra  
**Presidente**

  
Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**